ESTRADA DE FERRO — PERDA DE MERCADORIA — RESPONSABILIDADE CIVIL

— Interpretação dos arts. 14 *e* 15 *do Decreto n.º* 2.681, *de* 1912.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º 28.974-52

PARECER

A Estrada de Ferro Santos-Jundiaí solicita a interferência do Senhor Ministro para que a Estrada de Ferro Leopoldina promova as medidas necessárias para ressarcimento da parte da indenização, que lhe compete, por perda de mercadoria, que, despachada nessa ferrovia, fôra entregue, com falta, pela suplicante.

Segundo a comunicação da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, a firma Vidigal Prado Comissária e Exportadora acionou essa Estrada para recebimento de importância relativa a determinadas mercadorias que lhe deixaram de ser entregues em Santos.

Tais mercadorias haviam sido despachadas na Estrada de Ferro Leopoldina, transitaram pelas linhas da Estrada de Ferro Central do Brasil e outras estra-

das, pelo que, contestando a ação, a Santos-Jundiaí pediu fôsse denunciada a lide e essas ferrovias para que integrassem a contestação, providência acertada, mas, repelida pelo Juiz da causa.

Afinal, foi a Estrada condenada a pagar, a quantia de Cr$ 324.764,00 aqui incluídos os juros da mora e honorários de advogado, pelo que, com fundamento no art. 15, do decreto n.º 2.681, de 1912, que determina — "se não puder provar qual a estrada em cuja linha deu-se a perda ou a avaria, responderão tôdas proporcionalmente ao preço do transporte que cada uma percebeu ou teria o direito de perceber, dada a execução regular do contrato" — dividiu Santos-Jundiaí o montante da indenização entre as várias estradas que participaram do transporte (fls. 4).

A Leopoldina, no entanto, nega sua responsabilidade, daí o pedido de interferência ao Senhor Ministro.

II

Quando a estrada é acionada em casos tais, deve o Juiz, para fazer prevalecer o princípio de justiça no estabelecimento e divisão de responsabilidade, mandar citar as demais ferrovias participantes do transporte para integrarem a constestação, providência que tem expresso fundamento no art. 91 do Código de Processo Civil:

"Art. 91 — O Juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o Juiz absolverá o réu da instância".

Na hipótese, o Juiz da causa não acolheu essa solicitação, sem o recurso de agravo no auto do processo que, caberia sem dúvida e que, aqui no Distrito Federal, em casos semelhantes, de acidentes de transportes ocorridos com passageiros, em choques de veículos, tem sido admitido pela jurisprudência, quando só uma emprêsa é demandada, e provido para que a outra, proprietária do outro veículo, também o seja, na mesma ação.

A atividade do Juiz, em face do princípio do duplo grau de jurisdição, é controlável pelo Tribunal de Justiça, donde o cabimento do referido recurso.

Não admitido o pedido formulado ao Juiz para que fôssem citadas as demais estradas para integrarem a contestação, a Santos-Jundiaí não só não interpôs recurso dessa decisão como também não cogitou de notificar as demais ferrovias para ciência do pleito e nêle interviessem como assistentes, providência que só ùltimamente tem tomado a Estrada, conforme seu ofício dirigido ao Senhor Ministro.

Daí resultou ter sido a Estrada, ùnicamente, condenada a pagar a indenização.

III

O art. 14 do decreto n.º 2.681, de 1912, estabelece que qualquer estrada participante do transporte pode ser demandada, em caso de perda, furto ou avaria, *in verbis*:

"Art. 14 — Quando mais de uma estrada de ferro tiver concorrido para o transporte de uma mercadoria, a ação de indenização por perda, furto ou avaria terá lugar contra a estrada que aceitou a expedição, ou contra a que entregou a mercadoria avariada, ou contra qualquer das estradas intermediárias, em cuja linha se provar que teve lugar a perda, furto ou avaria".

No que concerne à divisão da responsabilidade ou direito regressivo da estrada demandada em relação às outras, dispõe o art. 15:

"§ 1.º — Será responsável da perda, furto ou avaria da mercadoria estrada em cuja linha se der o fato.

"§ 2.º — Se, porém, provar que foi culpa de outra, esta responderá pelas suas conseqüências jurídicas".

"§ 3.º — Se concorrer a culpa de mais de uma a responsabilidade será dividida proporcionalmente ao grau da culpa, atentas as circunstâncias que acompanharem o fato.

"§ 4.º — Se se não puder provar qual a estrada em cuja linha se deu a

perda ou avaria, responderão tôdas, proporcionalmente, ao preço do transporte que cada uma percebeu ou teria o direito de perceber, dada a execução regular do contrato.

"§ 5.º — No caso de insolvabilidade de alguma das estradas, o prejuízo que dêsse fato possa resultar para a que pagou a indenização será repartido por tôdas as que tiverem cooperado no transporte, guardada a mesma proporção do parágrafo anterior".

Não tendo, na hipótese, sido deferido o pedido formulado ao Juiz, com base na economia processual, para, numa mesma sentença, ser estabelecida a responsabilidade de uma estrada ou de diversas, caberá à Santos-Jundiaí acionar a estrada de ferro que não concorda com sua participação na indenização paga à firma demandante.

Dir-se-á, como afirma a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, que da prova dos autos não resultou a culpa de qualquer estrada, donde a aplicação do citado § 4.º do art. 15, que manda dividir a responsabilidade, proporcionalmente, entre as estradas participantes do transporte.

Mas, essa prova não pode ser oposta a uma ferrovia que não foi parte na ação, nem desta foi notificada, para fins de direito.

E, na espécie, a Leopoldina alega que, de conformidade com convênio estabelecido com a Central do Brasil, os despachos em tráfego mútuo e que transitem por essa Estrada, são conferidos no ato da entrega e, não sendo constatada falta, tôda e qualquer anormalidade que se venha a verificar posteriormente ficará sob inteira responsabilidade daquela Autarquia (ofício n.º 3.881-52 — fôlhas 20).

IV

Por outro lado, êsses despachos são de época anterior à encampação da Leopoldina, como se verifica do processo (fls. 10).

Mais uma razão para que se conclua pela não interferência do Senhor Ministro, devendo a Estrada de Ferro Santos-Jundiaí proceder judicialmente contra a Leopoldina Railway Company Limited, em ação regressiva, com fundamento no artigo 15, § 4.º, do decreto número 2.681, de 1912, se não se pôde provar qual a estrada em cuja linha se deu, na espécie, a perda da mercadoria.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1952. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Jurídico.

Aprovo: — *Sousa Lima.* — Em 25 de novembro de 1952.